



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13706.002852/00-55
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1803-001.475 – 3ª Turma Especial
Sessão de 11 de setembro de 2012
Matéria IRPJ
Recorrente NACIONAL IGUATEMI BAHIA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2000

RETENÇÃO NA FONTE. DIRF.

A autoridade administrativa deve reconhecer o direito creditório relativo aos valores declarados em DIRF pela fonte pagadora.

COMPENSAÇÃO DE IRRF. APRECIÇÃO DO PEDIDO COMO SALDO NEGATIVO. POSSIBILIDADE.

O direito creditório de imposto de renda retido na fonte deve ser apreciado como saldo negativo quando a compensação foi efetuada após o encerramento do exercício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso provimento parcial ao recurso voluntário para que o direito creditório seja apreciado como saldo negativo, devendo a autoridade administrativa levar em consideração os valores constantes em DIRF.

(assinado digitalmente)

Selene Ferreira de Moraes – Presidente e Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Victor Humberto da Silva Maizman, Viviani Aparecida Bacchmi, Sérgio Rodrigues Mendes, Meigan Sack Rodrigues, Selene Ferreira de Moraes. Ausente justificadamente o Conselheiro Walter Adolfo Maresch.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

“Em 07/11/2000, a interessada protocolou PEDIDO DE COMPENSAÇÃO, fl. 1, posteriormente convertido em DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO, na forma do art. 74, § 4º, da Lei nº 9.430/1996, com redação dada pelo art. 49 da Lei nº 10.637/2002, conforme despacho DIORT/DERAT/RJO, fl. 100. De acordo com o pedido de fl. 01, a interessada pretende liquidar débitos de PIS e COFINS, mediante aproveitamento de créditos de IRRF sobre aplicações financeiras de longo prazo, conforme cópias de DARF de fls. 03/06, que totalizariam R\$ 79.629,24. Posteriormente, adicionou aos autos outro pedido de compensação, fl. 31.

Em 01/07/2005, após análise, foi emitido Despacho Decisório pela DERAT/Rio de Janeiro, fl. 103, com base no Parecer Conclusivo nº 103/2005, fls. 100/102, não reconhecendo o direito creditório e não homologando as compensações efetuadas pela interessada, com fundamento nas seguintes razões:

Verificou-se que o contribuinte apurou IRPJ com tributação com base no lucro real trimestral, tendo apurado saldo zero de IRPJ a pagar nos 1º, 2º e 3º trimestres e o valor a pagar de R\$ 114.547,44 no 4º trimestre, ficha 12-A da DIPJ/2001. Os valores das retenções de IRRF se referem ao 2º e 3º trimestres/2000. Nesses trimestres, a interessada não fez constar os saldos negativos do IRPJ, que deveriam ter sido apurados nas declarações para serem objeto de restituição.

Portanto, com base na falta de informação dos valores pleiteados nas Declarações de informações econômico-fiscais da PJ(DIPJ/2001), a autoridade não reconheceu a existência de crédito líquido e certo da interessada, bem como concluiu pela não homologação da compensação.

Inconformada com a referida decisão, de que tomou ciência em 08/12/2005 (fl. 128), a interessada apresentou, em 04/01/2006, a manifestação de inconformidade de fls. 108/113, com as seguintes argumentações:

- preliminarmente requer a suspensão da exigibilidade dos débitos objeto das compensações, conforme a Lei;*
- a simples ausência de informação na DIPJ do valor do IRRF não impediria sua restituição/compensação; não poderia obstar o exercício do direito ao crédito. Se ocorreu um lapso, caberia*

revisão/retificação de ofício, conforme art. 835 e 841 do RIR/199;

- antes de mais nada, deveria a autoridade ter se certificado junto aos seus sistemas se os créditos de IRRF pleiteados, relativos aos pagamentos efetuados pelas empresas Rique Empreendimentos e Participações S/A e Rique Empreendimentos S/A existem, pois assim teria atestado sua existência, sendo passíveis de aproveitamento pelo contribuinte;

- conclui, portanto, que a autoridade administrativa dispõe de todos os meios para averiguar a existência do crédito compensável, justificando-se, pois, a homologação do crédito tributário.

Constam nos autos pesquisas obtidas junto aos sistemas de consulta da Secretaria da Receita Federal (fls. 38/99).

O presente processo somente agora está sendo analisado, em face do volume e das condições de serviços.”

A Delegacia de Julgamento julgou a manifestação procedente em parte, em decisão assim ementada:

“DIREITO CREDITÓRIO. COMPROVAÇÃO. Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da existência e origem do crédito que alega possuir junto Fazenda Nacional para que seja aferida sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa

DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO PELO DECURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. Consideram-se homologadas as declarações de compensação após cinco anos de seu protocolo, nos termos do § 5º, do art. 74, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.833/03.

DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO. NÃO - HOMOLOGAÇÃO. As declarações de compensação não homologadas terão sua cobrança nos termos dos § 7º ao 11º, do art. 74, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.833/03.”

Contra a decisão, interpôs a contribuinte o presente Recurso Voluntário (fls. 178/181 – numeração digital), em que, tece as seguintes considerações:

- a) A Requerente, fundada no valor do IRPJ devido para o 3º trimestre de 2000, que conforme DIPJ original, entregue em 28/06/2001, representava R\$ 2.173,01 (dois mil, cento e setenta e três Reais e um centavo) utilizou-se do valor do IR-Fonte, no valor total de R\$ 215.684,62 (duzentos e quinze mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e dois centavos) acrescido do valor de R\$ 2.173,01 (dois mil, cento e setenta e três Reais e um centavo) referente ao valor de IR-Fonte sobre Aplicações Financeiras

em fundos de investimento - renda fixa, código DARF 6800, retido pelo BANCO CREDIBANCO S/A (Ficha 43 DIPJ 2001/2000).

- b) Os DARF's anexos comprovam a retenção do IR-Fonte em nome da Requerente, relativo ao 3º trimestre de 2000, que excederam ao valor do IRPJ devido para o 3º trimestre de 2000, representando o saldo negativo de IRPJ relativo ao 3º trimestre.
- c) Por um erro material de preenchimento da DIPJ - Declaração de Informações Econômico Fiscais de Pessoa Jurídica de 2001, ano base 2000, na Ficha 12A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real, do 3º trimestre, na linha 13 - Imposto de Renda Retido na Fonte não foi informado o valor de R\$ 302.268,21 (trezentos e dois mil, duzentos e sessenta e oito reais e vinte e hum centavos). Referido erro material também ocorreu no momento do preenchimento da Ficha 43- Demonstrativo do Imposto de Renda Retido na Fonte.
- d) Para resolver este erro de preenchimento a Requerente entregou em 15 de dezembro de 2006 a DIPJ retificadora, cópia anexa, na qual claramente fica demonstrado o saldo negativo de R\$ 295.782,64 (duzentos e noventa e cinco mil, setecentos e sessenta e quatro Reais e sessenta quatro centavos) de IRPJ, passível de compensação (4º Trimestre de 2000 Ficha 12A e Ficha 43).

É o relatório.

Voto

Conselheira Selene Ferreira de Moraes

A contribuinte foi cientificada por via postal, tendo recebido a intimação em 14/11/2006 (AR de fls. 177). O recurso foi protocolado em 15/12/2006, logo, é tempestivo e deve ser conhecido.

Os pedidos objeto do presente processo foram convertidos em declaração de compensação, nos termos do § 4º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, com a redação dada pelo artigo 49 da Lei nº 10.637 de 30.12.2002:

“§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.”

Ou seja, os pedidos de compensação ora analisados converteram-se em Declarações de Compensação.

A autoridade administrativa não homologou as declarações de compensação pelo simples fato de não terem sido informadas as retenções do IRRF na Ficha 12A da DIPJ/2001, conforme despacho decisório a seguir reproduzido (fls. 129 – numeração digital):

“Na condição de optante pela apuração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, (IRPJ) e o da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, (CSLL), pelo regime do Lucro Real Trimestral, no ano calendário de 2000, a interessada não fez constar de sua Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ/2001), declaração de ajuste trimestral, os valores a título de Saldo Credor do Imposto de Renda, (Saldo Negativo),

no segundo e terceiro trimestre, períodos em que sofreu as retenções do Imposto de Renda Retido na Fonte, (IRRF), não constando também tais valores na DIPJ/2001, que deveriam estar informados na Ficha 12 A — Linhas 13 e 18, da referida declaração, conforme instruções do Manual de Imposto de Renda - (MAJUR/2001).

(...)

A falta de informação dos valores pleiteados, a título de Saldo Credor do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, (IRPJ), (Saldo credor), na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ/2001), Declaração de Ajuste Trimestral, do ano calendário de 2000, autoriza o seu não reconhecimento por inexistência do crédito solicitado, não se revestindo de certeza e liquidez, atributos indispensáveis para o reconhecimento do direito creditório, inconsistente, pois, o pedido solicitado.”

Ora, de acordo com os extratos da Dirf de fls. 67/68 e 73/74, houve retenções na fonte, o que comprova a existência de erro material no preenchimento da declaração de rendimentos, que pode ser reconhecida a qualquer tempo. A falta de apuração de saldo negativo na declaração, por si só, não é motivo suficiente para o não reconhecimento do direito creditório, principalmente quando constam valores retidos declarados em DIRF.

Assim, não é procedente o não reconhecimento do direito creditório pelo simples fato de não terem sido informados os valores retidos na DIPJ.

Por outro lado, deve ser observado que o imposto de renda retido na fonte constitui antecipação do imposto devido, não podendo ser compensado diretamente com outros tributos. Só após o encerramento do período de apuração, e na hipótese de vir a ser apurado saldo negativo de IRPJ, é que nascerá para o contribuinte um crédito, passível de utilização para fins de restituição ou compensação com outros débitos.

O equívoco por parte da contribuinte ao indicar como direito creditório o imposto retido na fonte não tem o condão de fazer perecer eventual crédito existente contra a Fazenda.

Nessa toada, os pedidos de restituição/compensação, com base em valores de imposto de renda retido na fonte, devem ser analisados como saldos negativos de IRPJ. Note-se que a autoridade administrativa nem chegou a analisar a liquidez e certeza dos saldos negativos relativos ao 2º e 3º trimestres de 2001, nem a sua suficiência para compensar os débitos declarados.

Ante todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso para que a que a autoridade administrativa reconheça como direito creditório os valores retidos constantes em DIRF, e verifique a suficiência dos saldos negativos de IRPJ, relativos ao 2º e 3º trimestres de 2001, para compensar os débitos do presente processo.

(assinado digitalmente)
Selene Ferreira de Moraes

CÓPIA